

Recurso nº.: 15.734

Matéria : IRPF - EXS.:1996 e 1997

Recorrente : DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA

Recorrida : DRJ em RECIFE - PE

Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43,840

IRPF - Não é nulo o auto de infração que preenche todos os

requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

São tributáveis os rendimentos recebidos por parlamentar a titulo de subsídio fixo, ajuda de gabinete, assim como a ajuda de custo quando não haja mudança de domicílio.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENT/

RELATOR

FORMALIZADO ÉM:

17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



Acórdão nº.: 102-43.840 Recurso nº.: 15.734

Recorrente : DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA

RELATÓRIO

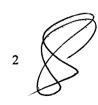
DÉLIO JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA, CPF 074.018.504-78 brasileiro, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro, nº 453, Jatiúca — Maceió - AL, inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 01/13, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

O contribuinte foi autuado e intimado a recolher IRPF no valor de R\$ 81.226,51 de imposto de renda pessoa física, R\$ 25.232,02 de juros de mora e R\$ 60.919,88 de multa de ofício passível de redução, referentes aos exercícios de 1996 e 1997 anos-base de 1995 e 1996, em virtude da constatação de inexatidão na declaração anual em virtude de:

Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, CGC 12.343.976/0001-46, a título de:

- a) subsídio fixo e anuênios
 - Ex. 1996 ano calendário de 1995 Valor trib. R\$ 12.000,00
- b) ajuda de gabinete e ajuda de custo
 - Ex. 1996 ano calendário de 1995 Valor trib. R\$ 157.550,00
 - Ex. 1997 ano calendário de 1996 Valor trib. R\$ 167.800,00

Enquadramento legal: Arts. 1° a 3° e §§ da Lei n° 7.713/88, arts. 1° a 3° da Lei n° 8.134/91, arts. 4° e 5° e § único da Lei n° 8.383/91 e arts. 7° e 8° da Lei n° 8.981/95.





Acórdão nº.: 102-43.840

Inconformado com o lançamento apresentou no prazo regulamentar a impugnação de folhas 364/381 alegando em sua inicial em resumo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do auto de infração em virtude dos autuantes terem utilizado o termo de verificação fiscal para narrar circunstanciadamente as infrações que deveriam ser estar no corpo do auto de infração; falta de preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 142 do CTN em virtude do transporte dos valores do termo de verificação para o auto de infração tendo esses valores sido colhidos pelos próprios autuantes a partir de folhas de pagamentos e empenhos da Assembléia Legislativa.

MÉRITO:

Inicialmente diz que elaborou sua declaração de rendimentos a partir das informações constantes do informe de rendimentos expedido pela própria fonte pagadora, o que o exime da acusação de haver omitido rendimentos tributáveis.

Que a fiscalização tem forte motivação política, prova disso é a publicidade dada ao caso nos meios de comunicação do Estado de Alagoas.

Transcreve trechos das obras dos tributaristas Ives Gandra, Bernardo Ribeiro, Ricardo Mariz, e Edivaldo Brito, versando sobre o fato gerador do Imposto de renda, defendendo a tese de que tal fato se manifesta somente guando da ocorrência de acréscimo patrimonial e conclui nos itens 3.6 da página 370:

> "Em conclusão, pelas palavras dos mestres citados, só está sujeita a tributação, a renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. à nididez, as quantidas





Acórdão nº.: 102-43.840

recebidas pelo contribuinte, que por sua natureza, não represente renda ou acréscimo patrimonial, estão fora do alcance do imposto de renda. É o caso, por exemplo, de valores recebidos a título de indenização, por simplesmente recompor o patrimônio desfalcado. como também, as quantias recebidas por conta e ordem de terceiros. sujeitas a prestação de contas."

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUBSÍDIO FIXO E ANUÊNIOS:

Repete a argumentação de que elaborou a declaração com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, diz que ela pode ter cometido algum erro quando da elaboração da DIRF, resultando em informação divergente para o mesmo fato. A fiscalização vasculhou toda a documentação da Assembléia, poderia ter descoberto a verdade porém agiu apressadamente ao autuar o impugnante a partir de informações sobre as quais recai sérias dúvidas.

Alega que, nos termos do artigo 142 do CTN, cabe à autoridade administrativa provar que a matéria, base de cálculo do tributo, existe.

AJUDA DE CUSTO: CARÁTER INDENIZATÓRIO

Alega a isenção prevista no artigo 6º inciso XX da Lei nº 7.713/88, afirmando que a verba se destina a compensar as despesas de instalação do parlamentar na localidade da sede da assembléia legislativa, onde deva exercer suas funções legislativas. Dá exemplos quanto a deputado com origem no interior e da capital que tenha reduto eleitoral também no interior. Diz que o Congresso Nacional oferece apartamentos funcionais aos seus parlamentares mas que a Assembléia Legislativa não tem condições de construir habitação para seus deputados.

Cita trechos dos Pareceres Normativos CST 01/94 e 36/78 para concluir que a ajuda de custo preenche os requisitos legais para a isenção pois tem características de indenização e não de complementação de subsídios.





Acórdão nº.: 102-43.840

AJUDA DE GABINETE -CARACTERÍSTICAS INTRIBUTABILIDADE

Que os parlamentares estaduais por tradição secular, tem ao seu encargo a prestação de assistência social às comunidades carentes, na forma de alimentos passagens consultas médicas, prótese dentária, cirurgia, internamento hospitalar, colchões, cobertores, remédios, materiais de construção etc.

Alega ainda gastos para manutenção do gabinete, material de expediente, passagens, assistência social que superam os subsídios fixos pelo que em boa hora a Assembléia de Alagoas disciplinou o pagamento da indenização de que trata o § 2º do art. 77, do seu Regimento Interno, popularmente conhecida como verba de gabinete, disciplinada através da Resolução nº 392 de 19 de junho de 1995. publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de julho de 1995, página 39, transcreve a citada resolução.

Diz que a verba tem caráter indenizatório, e para requere-la tem de prestar contas do mês vencido, e mais se no final da legislatura houver saldo em poder do deputado, deverá ser devolvido ao Departamento Financeiro da Assembléia.

Diz que os autuante para justificar a ação os fiscais disseram que a verba era utilizada inclusive para cobrir gastos pessoais do contribuinte como consórcios, contribuição à União Parlamentar Interestadual, e doações a terceiros, mas que se utilizada dessa forma figuraria como empréstimo já que teria que devolve-la.

Que a verba não está sujeita ao imposto de renda e o fato de ser depositada na conta do parlamentar, não configura fato gerador do imposto por um motivo muito simples; os recursos não pertencem ao parlamentar, não ingressam em





Acórdão nº.: 102-43.840

seu patrimônio, tanto é assim, que ele tem de prestar contas e devolver o saldo por acaso existente. Por esse prisma, a atuação fiscal se deu por presunção o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria tributária.

Conclui solicitando o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração e se assim a autoridade julgadora não entender requer a improcedência do lançamento.

O julgador monocrático rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração em virtude da peça ter preenchido todos os requisitos legais, e manteve lançamento, entendendo que todas as verbas são tributáveis, que são recebidas rotineiramente não podendo portanto serem acatadas as argumentações da defesa.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão formalizou o recurso de folhas 423 a 443 onde, em síntese repete as argumentações da inicial; o recurso será lido em plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 102-43.840

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Tendo o contribuinte se reportado e reafirmado as questões apresentadas na inicial, trataremos preliminarmente da argüição de nulidade do auto de infração.

O contribuinte diz que o auto de infração é nulo por citar legislação revogada e em virtude da descrição minuciosa das infrações somente estar contida no termo de verificação.

Quanto ao citado artigo 8º da Lei nº 8.981/95, trata da tabela progressiva do IR em vigor durante o ano calendário de 1995, alterada pela Lei nº 9.250/95. Ora de acordo com o artigo 144 do CTN, o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador e reger-se pela lei em vigor ainda que posteriormente revogada ou modificada, pois bem a legislação citada no auto de infração estava em pleno vigor nos exercícios a que se referem as exigências não tendo razão portanto o nobre contribuinte.

Quanto a alegação de nulidade ancorada no fato de que as infrações somente foram minuciosamente descritas no termo de verificação fiscal não assiste também razão ao contribuinte, porque o referido termo é parte integrante do auto de infração conforme consta dele próprio, página 13 e do auto de infração de folha 01 que informa fazer parte dele os anexos e demonstrativos; além do mais a descrição dos fatos feita mesmo que sucintamente às folhas 02 do auto de infração não deixa





Acórdão nº.: 102-43.840

dúvida quanto às acusações feitas ao cidadão. A própria bem elaborada defesa demonstra o conhecimento profundo das infrações que deram origem ao procedimento fiscal.

Cabe finalmente ressaltar que o auto de infração preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, pelo que rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO.

Quanto ao mérito vejamos o que diz a legislação sobre o assunto em

lide:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994

- Art. 45 São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3°, § 4°, e 8.383/91, art. 74):
- I salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;
- II férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;
- III licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;
- IV gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;
 - V comissões e corretagens;
- VI aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;





Acórdão nº.: 102-43.840

VII - valor locativo, de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do Imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado:

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste:

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego."

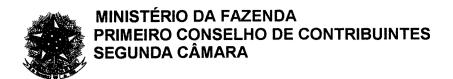
Analisando o texto legal especialmente o inciso X supra temos que todas as verbas recebidas, objeto da autuação são tributáveis.

A não incidência em matéria de tributação deve ser objeto de previsão legal, como é o caso da ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de município no caso de transferência quer de funcionário da iniciativa privada quer do setor público, porém há necessidade de comprovação quando solicitado pela autoridade tributária, o que não foi feito pelo contribuinte.

As indenizações não tributáveis ou que não são alcancadas pela legislação do imposto de renda são aquelas que se destinam a reparar um dano causado ao patrimônio preexistente do cidadão, como exemplos:

- a) a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;
- b) as indenizações por acidentes de trabalho:





Acórdão nº.: 102-43.840

a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

- d) a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado;
- e) a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado.

Quanto ao subsídios fixos e anuênios o contribuinte faz ilações quanto a possibilidade de erro da fonte pagadora mas não apresenta nenhuma prova de sua ocorrência. Sendo a Assembléia Legislativa a casa, por excelência dos parlamentares estaduais, caberia a eles sobremaneira zelar pela correção das contas desse poder, não podendo eles mesmos lançar dúvidas sobre seus próprios controles.

A legislação não obriga também aos beneficiários de aluguel a manterem escrita, nem por isso podem deixar de declarar os rendimentos a cada ano sob o pretexto de que não se lembram do quantum recebido.

Vale ressaltar que o lançamento foi realizado por declaração inexata do contribuinte pessoa física, não impondo a legislação obrigatoriedade às autoridades fiscais de vasculharem as fontes pagadoras como pré-requisito para a





Acórdão nº.: 102-43.840

exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, que é de única e exclusiva responsabilidade do beneficiário da renda ou proventos de qualquer natureza. O contribuinte que se sentir lesado pode se assim entender acionar judicialmente a fonte pagadora para obter o ressarcimento das penalidades pecuniárias decorrentes de eventuais erros no informe de rendimentos, se existentes.

Já demonstramos que a exigência teve como base a legislação citada, não procedendo portanto a arguição de que tenha sido realizada por presunção.

Como já dissemos o contribuinte acusa a fonte pagadora de erro sem contudo cita-los, diz ainda que agiu de boa fé. Cabe quanto a essa argumentação informar que a responsabilidade por infrações, no caso a declaração inexata, independe da intenção do agente, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66, verbis:

"Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966

136 - Salvo disposição de lei em contrário, responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Quanto à ajuda de custo, já nos reportamos, realmente é isenta quando o contribuinte comprova ter sido paga em função de ressarcimento de despesas necessárias à mudança de município, no caso de transferência, tal prova não foi carreada aos autos portanto a verba principalmente no caso em lide que é paga de forma continuada, está sujeita ao imposto nos termos da legislação já citada.

Quanto à ajuda de gabinete, em primeiro lugar não cabe ao deputado a responsabilidade por assistência social, pode ele requerer verbas para entidades filantrópicas. Muitos cidadãos que têm seus rendimentos normalmente tributados





Acórdão nº.: 102-43.840

pelo Imposto de Renda fazem doações às referidas instituições sem no entanto entenderem serem intributáveis tais verbas. Se entendêssemos como não incidente o imposto de renda sobre tais verbas, quando o cidadão fosse parlamentar. estaríamos dando tratamento tributário desigual a contribuinte na mesma condição o que é vedado pelo artigo 150 inciso II da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, verbis:

"Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos." (Grifamos).

Assim se o parlamentar, ou qualquer outro cidadão quer fazer filantropia poderá fazê-lo, porém não pode em função disso entender intributáveis os valores para esse fim destinados no momento da percepção do rendimento.

Quanto à ajuda de gabinete cabe inicialmente informar que a competência de legislar sobre o Imposto de Renda é da União, assim não pode qualquer poder dos Estados Federados expedir normas sobre o referido tributo, assim como entender não tributáveis valores que a legislação federal não isentou.

O fato de haver prestação de contas não modifica a ocorrência do fato gerador que ocorre no momento da disponibilidade econômica ou jurídica da





Acórdão nº.: 102-43.840

renda, ou seja no momento em que é creditado na conta da pessoa física, não influenciando na incidência as eventuais e incertas destinações dadas pelo beneficiário.

A manutenção dos gabinetes dos deputados, bem como o custeio de viagens e passagens a servico do parlamento, podem e devem ser custeadas diretamente pela Assembléia Legislativa através de sua dotação orçamentária própria, sem repasse aos deputados, exceto diárias, pois com o advento da lei 7.713/88, todos os valores recebidos pela pessoa física para os quais não haja previsão de isenção ou não incidência na legislação são tributáveis.

Cabe lembrar que de acordo com o artigo 43 do CTN, citado pelo contribuinte, o fato gerador do imposto surge no momento da ocorrência da disponibilidade econômica de renda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos não cobertos pelos rendimentos disponíveis; assim engana-se o contribuinte ao entender a incidência somente nos casos de acréscimo patrimonial, fosse dessa forma, os assalariados de um modo geral somente poderiam ser tributados sobre os rendimentos efetivamente poupados e não sobre os recebidos.

São dois momentos distintos, o da percepção da renda e o da efetivação dos gastos com o numerário disponível, a tributação sobre o acréscimo patrimonial somente ocorre se a renda oficialmente percebida não for suficiente para cobri-lo, mesmo assim pela diferença, pelo simples fato de que ninguém adquire qualquer bem sem ter a disponibilidade econômica, excetuado é claro o caso de empréstimo devidamente comprovado para cobrir a referida diferença.

No caso em lide todas as verbas recebidas têm características salariais e como tal são tributáveis.





Acórdão nº.: 102-43.840

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.